EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL GILMAR MENDES, RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 246

FÓRUM NACIONAL PELA DEMOCRATIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO – FNDC, associação civil de âmbito nacional sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 01.132.437/0001-41, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 06, Edifício Presidente, nº 141, sala 206, CEP 70327-900, Brasília, Distrito Federal (Doc. 1), vem, por seus representantes abaixo assinados (Doc. 2), com fundamento no art. 7º, §2º da Lei n° 9.698/99, requerer a sua admissão, na qualidade de ***AMICUS CURIAE***, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF em epígrafe, pelos motivos que expõe a seguir.

I. OBJETO DA AÇÃO E OBJETIVOS DA REQUERENTE

1. A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental questiona a constitucionalidade (i) da concessão e renovação de outorgas de serviços de radiodifusão[1] a pessoas jurídicas cujos sócios ou associados sejam políticos titulares de mandato eletivo, e (ii) da diplomação e empossamento de políticos eleitos nas mesmas circunstâncias.

2. Trata-se de demanda apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, que impugna, especificamente, os seguintes atos do poder público:

(i) a outorga e a renovação, pelo Poder Executivo, de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão a pessoas jurídicas cujos sócios ou associados sejam políticos titulares de mandato eletivo;

(ii) a aprovação, pelo Poder Legislativo, da outorga ou da renovação de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão a pessoas jurídicas cujos sócios ou associados sejam políticos titulares de mandato eletivo;

(iii) a diplomação, pelo Poder Judiciário, de políticos eleitos que sejam, direta ou indiretamente, sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço de radiodifusão;

(iv) o empossamento, pelo Poder Legislativo, de políticos eleitos que sejam, direta ou indiretamente, sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizatadas de serviços de radiodifusão; e

(v) a omissão do Poder Executivo em fiscalizar as concessões, permissões e autorizações de radiodifusão de forma a evitar a continuidade da prestação

[1]Cumpre esclarecer que a referência a "serviços de radiodifusão" ou "radiodifusão", ao longo da presente manifestação, refere-se às duas modalidades de serviços prestados a partir do uso do espectro de raiofrequência verificadas no contexto brasileiro, quais sejam a radiodifusão sonora (rádio) e a radiodifusão de sons e imagens (televisão aberta).

do serviço de radiodifusão por pessoas jurídicas cujos sócios ou associados tenham sido eleitos a cargos públicos ao longo do período da concessão, permissão ou autorização.

3. A discussão sobre a possibilidade de políticos com mandato eletivo deterem outorgas de serviço de radiodifusão deve ser considerada no âmbito do regime constitucional e do papel estratégico que estes serviços exercem em nosso regime democrático.

4. A radiodifusão sonora e de sons imagens tem importância fundamental na democracia brasileira, dado o caráter aberto, livre e gratuito destes serviços, além da sua alta penetração no território brasileiro.

5. Sendo estes veículos de comunicação os maiores responsáveis pela difusão da informação de interesse público, a sua vinculação a interesses políticos específicos compromete a prestação destes serviços, e por conseguinte, uma série de direitos dos cidadãos brasileiros relacionados à liberdade de expressão, acesso à informação e participação política.

6. Desta forma, o PSOL argumenta que a concessão de outorga de serviços de radiodifusão a políticos mandatários de cargos públicos conflita com os seguintes preceitos constitucionais fundamentais: (i) a liberdade de expressão (artigo 5º, inciso IX e artigo 220 da Constituição); (ii) o direito à informação (artigo 5º, inciso XIV da Constituição); (iii) a divisão entre os sistemas estatal, público e privado de radiodifusão estabelecida pelo Artigo 223 da Constituição, cujo objetivo é assegurar o direito da sociedade civil e da imprensa de conduzir a atividade de radiodifusão nos sistemas público e privado de radiodifusão com autonomia perante o Estado; (iv) o direito à realização de eleições livres (artigo 60, § 4º, inciso II da Constituição); (v) a soberania popular (parágrafo único do artigo 1º e artigo 14 da Constituição); (vi) o pluralismo político (artigo 1º, inciso V da Constituição); (vii) o princípio da isonomia (art. 5º, caput da Constituição); (viii) o direito à cidadania (artigo 1º, inciso II da Constituição); (ix) os

impedimentos e incompatibilidades inerentes ao exercício de mandato eletivo estabelecidos pelos artigos 54, I, "a" e 54, II, "a" da Constituição e, consequentemente, a isenção e independência dos membros do Poder Legislativo e a probidade administrativa; (x) o direito de fiscalizar e controlar o exercício do poder estatal, inerente à democracia; e (xi) a democracia, afirmada no preâmbulo e no artigo 1º da Constituição.

7. O FÓRUM NACIONAL PELA DEMOCRATIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO - FNDC, no ambiente de diálogo viabilizado pela figura do *amicus curiae*, pretende contribuir para a resolução desta controvérsia constitucional, trazendo, em manifestação posterior a ser tempestivamente apresentada e em sustentação oral, dados e argumentos adicionais que corroboram e endossam essas alegações.

8. A participação do FNDC nesta discussão garantirá uma maior *abertura* do processo hermenêutico – na linha da doutrina de Peter Häberle[2] – de modo a propiciar a pluralização do debate democrático e, por conseguinte, conferir maior legitimidade à decisão a ser proferida por este Supremo Tribunal Federal[3].

[2] Peter Häberle. Hermenêutica Constitucional. *A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição*: contribuição para a Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 199.

[3] Como lecionado pelo Ministro Gilmar Mendes, "essa fórmula procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema. Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito. Em consonância com esse modelo ora proposto, Peter Häberle defende a necessidade de que os instrumentos de informação dos juízes constitucionais sejam ampliados, especialmente no que se refere às audiências públicas e às "intervenções de eventuais interessados", assegurando-se novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição (...). Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos "amigos da Corte". Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição. (...). Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito" (ADI 2548, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24/10/2005).

9. Assim, diante do relevo do presente caso, é de suma importância a participação do FNDC e, de uma forma geral, da sociedade brasileira nesta discussão constitucional para que sua resolução se realize da maneira mais ampla e informada possível.

II. LEGITIMIDADE PARA INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE* NA PRESENTE AÇÃO.

II.1 RELEVÂNCIA DA MATÉRIA.

10. A relevância do objeto desta ação fundamenta-se na importância da preservação do serviço de radiodifusão como um serviço público independente, considerando-se, em especial, o papel fundamental que cumpre no contexto democrático brasileiro.

11. A ideia de que os meios de comunicação de massa são instrumentais para o pleno funcionamento dos regimes democráticos é consolidada na doutrina de direito público[4]. Como protagonistas da atividade de imprensa, a radiodifusão sonora e de sons e imagens, os jornais, a televisão por assinatura e os demais serviços públicos e privados de comunicação são os grandes responsáveis pela circulação de informação necessária ao pleno exercício da cidadania de cada indivíduo.

12. É através destes meios que a população em geral tem acesso às informações necessárias à ampla participação no processo democrático, especialmente aquelas que se referem às ações governamentais e sua fiscalização pela sociedade civil. Conforme aponta Paulo Murillo Calazans,

[4] Nesse sentido, veja-se Owen Fiss, "A ironia da liberdade de expressão – Estado, regulação e diversidade na esfera pública". Trad. Caio Mário Pereira da Silva Neto e Gustavo Binenbojm. Rio de Janeiro: Renovar, 2005; Fábio Konder Comparato, A democratização dos meios de comunicação de massa" in: Eros Roberto Grau e Willis Santiago Guerra Filho, "Direito Constitucional – estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2003. pp. 149-166; Alexandre Dietzel Faraco, Difusão do conhecimento e desenvolvimento: a regulação do setor de radiodifusão in Calixto Salomão Filho. "Regulação e Desenvolvimento". São Paulo: Malheiros, 2002. pp. 87-123;

> Há uma exigência intrínseca ao processo democrático de formação de vontade e produção decisória que é o permanente intercâmbio de informações entre os membros da comunidade política, com o fito de permitir a constante reavaliação das diversas percepções e pontos de vista acerca dos assuntos postos em pauta na discussão política e, da mesma forma, contribuir para que as decisões afinal tomadas estejam revestidas do mínimo de fundamentação racional que se espera de decisões que irão afetar a vida de todos aqueles que, direta ou indiretamente, participam da comunidade.[5]

13. No cenário brasileiro, a radiodifusão tem papel crucial na construção da esfera pública de debate, dado o alto nível de penetração do serviço no território nacional – atribuído, principalmente, ao caráter aberto, livre e gratuito do serviço e ao amplo alcance físico das ondas de radiofrequência.

14. Segundo estudo publicado pela Associação Brasileira de Empresas de Rádio e Televisão – ABERT, em 2014 a taxa de penetração dos televisores nos domicílios dos brasileiros alcançou a casa dos 96,88%[6].

15. Comparativamente, a mesma pesquisa revelou que o número de domicílios com computadores e acesso à internet ainda não havia alcançado a marca de 40%.

16. Significa dizer que o acesso à radiodifusão situa-se no mesmo patamar de penetração de serviços essenciais, como acesso à rede elétrica e abastecimento de água.

17. Diante da ampla abrangência da radiodifusão no país, ganha relevância a preservação da independência deste serviço de comunicação, como forma de garantir que a grande parcela da população que dele depende para se informar tenha acesso à informação livre, ou seja, desvinculada de interesses políticos específicos, sejam eles estatais ou não.

[5]Paulo Murilo Calazans, A liberdade de Expressão como Expressão da Liberdade. In: José Ribas Vieira (Org.), *Temas de Constitucionalismo e Democracia*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 84.

[6] http://www.abert.org.br/web/index.php/dados-do-setor/estatisticas/radiodifusao-socioeconomico.

18. O relatório da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO intitulado "O ambiente regulatório para radiodifusão: uma pesquisa de melhores práticas para os atores-chave brasileiros"[7] destaca que o controle estatal sobre a radiodifusão é característico de regimes ditatoriais, sendo importante que a regulação a ela direcionada seja independente de interferências governamentais e pressões políticas externas.

19. E é justamente em relação à independência que a detenção de outorgas por políticos com mandatos eletivos se mostra incompatível com o exercício livre da atividade de radiodifusão.

20. Como sabido, os sócios e administradores de empresas de comunicação têm ingerência natural sobre sua linha editorial e o conteúdo por elas difundido. Desta forma, a participação de políticos em quadro de sócios, associados ou administradores de tais empresas, por si, já é suficiente para comprometer o exercício legítimo da atividade.

21. Em outras palavras: sempre será possível, até mesmo provável, que o conteúdo editorial do veículo sirva ao interesse particular de sócios que exerçam cargos políticos, de modo que o veículo pode deixar de divulgar informações relevantes para o público em geral ou fazê-lo de forma distorcida, a fim de atender aos seus interesses específicos.

22. Além de prejudicar o direito dos receptores da mensagem, tal prática limita, e muito, a possibilidade de outros atores expressarem seus pontos de vista e opiniões, principalmente quando forem divergentes dos interesses particulares do político ligado ao veículo.

[7] Eve Solomon e Toby Mendel, *O ambiente regulatório para radiodifusão: uma pesquisa de melhores práticas para os atores-chave brasileiros*, Série Debates CI, n. 7, 2011. Disponível em http://unesdoc.unesco.org/images/0019/001916/191622por.pdf. Acesso em 26/06/2016.

23. Além disso, conforme previsto no art. 223, §1º da Constituição, é de competência do Congresso Nacional apreciar os atos de outorga e renovação da concessão, permissão ou autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A confusão entre poder outorgante e outorgado macula a probidade deste processo, comprometendo, também, o resultado final da prestação de serviço.

24. A utilização das frequências de radiodifusão como objeto de barganha política também pode ser referida como "coronelismo eletrônico", que segundo Venício A. de Lima, "exige o compromisso da participação recíproca tanto do poder concedente como do concessionário que recebe a outorga e explora o serviço público". Conforme explica o autor,

> Ao controlar as concessões, o novo coronel promove a si mesmo e aos seus aliados, hostiliza e cerceia a expressão dos adversários políticos e é fator importante na construção da opinião pública, cujo apoio e disputado tanto no plano estadual como no federal.
> No *coronelismo eletrônico*, portanto, a moeda de troca continua sendo o voto, como no velho *coronelismo*. Só que não mais com base na posse da terra, mas no controle da informação, vale dizer, na capacidade de influir na formação da opinião publica. A recompensa da União aos coronéis eletrônicos e de certa forma antecipada pela outorga e, depois, pela renovação das concessões do serviço de radiodifusão que confere a eles poder na disputa dos recursos para os serviços públicos municipais, estaduais e federais.[8]

25. Importa destacar, ainda, que a Constituição de 1988 já traz vedação expressa à contratação de deputados e senadores com empresa concessionária de serviço público, na forma do art. 54, incisos I, "a" e II, "a". Conforme consignado nos dispositivos:

> Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:
> I - desde a expedição do diploma:
> a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
> (…)
> II - desde a posse:

[8] Venício A. de Lima, "As 'brechas' legais do coronelismo eletrônico", Revista Aurora, PUC/SP, n. 1, 2007, pp. 113-126. Disponível em http://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/viewFile/6344/4652. Acesso em 26/06/2016.

> a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (…)

26. Note-se que a proibição é expressa no sentido da inconstitucionalidade da contratação de senadores e deputados com empresas prestadoras de serviço público, sendo a única excessão prevista aquela referente a contratos que obedeçam a cláusulas padrão.

27. Não há que se falar que os contratos de sociedade firmados por políticos nas circunstâncias em tela se enquadram em tal exceção. A redação dos dispositivos é clara ao se referir a contratos de cláusulas uniformes, que também são conhecidos como "contratos de adesão".

28. Os contratos de adesão são comumente utilizados por concessionárias de serviço público junto aos usuários. Considerando o grande volume de contratações, os contratos de adesão, com suas cláusulas uniformes, permitem a padronização da operação, reduzindo custos de transação e reduzindo o dispêndio de recursos a cada contratação.

29. Certamente, não há que se falar que os contratos de sociedade se enquadrariam na exceção de que se trata. Não foi outra a intenção do constituinte senão pemitir que os políticos em questão pudessem fruir, como consumidores, de serviços comumente prestados com base em contratos de adesão.

30. Destaque-se que tal entendimento já foi consignado pela jurisprudência desta Egrégia Corte, no âmbito da Ação Penal 530, nos termos do voto do Ministro Revisor Roberto Barroso:

> Quanto ao mérito, nos termos das normas proibitivas invocadas, previstas nos arts. 54 da Constituição e art. 38, § 1º, da Lei nº 4.117/62, **é vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora. O que se pretendeu prevenir foi a reunião de poder**

político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos decorrentes do abuso.[9]

31. Apesar da clara incoerência entre a concessão dessas outorgas e o regime constitucional da comunicação, a prática vem sendo difundida em nosso país por anos a fio.

32. Desde o processo de redemocratização, os governos eleitos mostraram-se não apenas tolerantes, mas verdadeiros protagonistas da prática em questão. No período de 1985-1988, sob a presidência de José Sarney, foram distribuídas 91 (noventa e uma) outorgas de radiodifusão a parlamentares constituintes[10]. O governo de Fernando Henrique Cardoso, por sua vez, distribuiu pelo menos 23 (vinte e três) outorgas para políticos[11], enquanto o governo de Luís Inácio Lula da Silva concedeu, até agosto de 2006, pelo menos 7 (sete) canais de TV e 27 (vinte e sete) outorgas de rádio a fundações ligadas a políticos[12]. Entre os anos de 2007 a 2010, 68 (sessenta e oito) congressistas eram ligados a pessoas jurídicas concessionárias de radiodifusão, enquanto no período de 2011 a 2014, 52 deputados federais e 18 senadores eram sócios ou associados de concessionárias[13].

33. Em relação à legislatura atual (2015-2019), o portal de transparência "Excelências"[14] revela que 43 (quarenta e três) deputados são concessionários de serviços de rádio ou TV, totalizando 8,4% do total dos membros da Câmara dos

[9] STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17.11.2014, Republicação DJe Public 19.12.2014.

[10] Paulino Motter, "O uso político das concessões das emissoras de rádio e televisão no governo Sarney", Comunicação & Política, Vol. I, no 1, agosto-novembro, 1994, pp. 89-115.

[11] Elvira Lobato, "FHC distribuiu rádios e TVs educativas para políticos", Folha de São Paulo, 25.08.2002. Disponível em http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u36586.shtml. Acesso em: 25.06.2016.

[12] Elvira Lobato, "Governo Lula distribui TVs e rádios educativas a políticos", Folha de São Paulo, 18.06.2006. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u79613.shtml. Acesso em: 25.06.2016.

[13] http://www.excelencias.org.br/@casa.php?banc=concessoes&casa=2&gt

[14] http://www.excelencias.org.br/@casa.php?banc=concessoes&casa=2&gt. Sobre a metodologia de apuração, o portal esclarece que a informação sobre se o parlamentar detém concessão de rádio ou televisão é obtida através de suas declarações de bens à Justiça Eleitoral, a partir do que eles informam em seus perfis nas respectivas Casas legislativas e em outras fontes.

Deputados. Por sua vez, o Senado Federal é proporcionalmente ainda mais marcado por este fenômeno, já que 19 (dezenove) senadores são concessionários, atingindo a marca de 23,5% dos membros da casa. Ou seja, de 594 (quinhentos e noventa e quatro) parlamentares eleitos, 63 (sessenta e três) são outorgados de meios de comunicação, atingindo a marca de mais de 10% do Congresso Nacional.

34. Como se vê, a prática que a presente ADPF se dispõe a combater é tão ilegítima quanto recorrente na democracia brasileira, sendo urgente o seu escrutínio, à luz dos preceitos constitucionais, por este Supremo Tribunal.

II.2 REPRESENTATIVIDADE DO REQUERENTE: A ATUAÇÃO DO FÓRUM NACIONAL DE DEMOCRATIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO – FNDC.

35. O FNDC é uma associação de civil em âmbito nacional, sem fins lucrativos, cujas finalidades são voltadas à democratização das comunicações na democracia brasileira e à promoção dos direitos à comunicação, à liberdade de expressão, de acesso à informação e de participação democrática, dentre outros[15].

[15]"Art. 2o - São finalidades do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação:

I – Lutar pelo direito à comunicação, pela democratização da comunicação e pela liberdade de expressão;

II - incentivar a máxima ampliação das condições de acesso de todos os segmentos da sociedade à propriedade, posse e utilização dos meios de comunicação social;

III - fomentar o desenvolvimento da capacidade de geração de informação a todos os segmentos sociais;

IV - favorecer uma ampla participação de todos os setores da sociedade na formulação de políticas públicas de comunicações;

V - Estimular o desenvolvimento de formas de controle público sobre os meios de comunicação de massa, em favor do desenvolvimento da cultura e da democracia no país, respeitando os preceitos constitucionais e a livre circulação de ideias.

VI - fomentar a capacitação dos cidadãos para a leitura crítica dos meios de comunicação, nas suas diversas modalidades, e para o debate da estética, a partir da compreensão da linguagem e dos artifícios empregados;

VII - estimular a elaboração teórica, técnico-científica e política sobre as comunicações;

VIII - estimular o desenvolvimento dos sistemas de comunicação e a inserção destes no contexto internacional visando a autonomia estratégica e a soberania do país;

IX - Elaborar propostas de políticas públicas para a comunicação e acompanhar o trâmite de projetos legislativos e demais experiências em políticas públicas de comunicação.

36. Desde sua criação, em 1991, o FNDC empreende um esforço permanente de mobilização e ação na busca de políticas públicas voltadas para a democratização dos meios de comunicação, através, principalmente, de planejamento, mobilização, relacionamento, formulação de projetos e empreendimento de medidas legais e políticas com este fim.

37. Em mais de vinte anos de existência, o Fórum participou de lutas políticas como a concepção do conceito de radiodifusão comunitária, a regulamentação da cabodifusão, a reforma da extinta Lei de Imprensa e a criação do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional (CCS).

38. A entidade protagonizou, ainda, a implementação e posterior publicação do projeto "Os Donos da Mídia", que é referência nacional para o estudo da concentração da mídia no Brasil e o perfil dos cidadãos que empreendem atividades no setor – incluído, aqui, o objeto da presenção da ação[16].

39. Neste sentido, a atuação do FNDC tem sido fundamental na promoção de debates como o que se apresenta na presente ADPF, sempre no sentido de dar visibilidade às urgentes questões de constitucionalidade e participação democrática imbuídas nas discussões acerca de políticas públicas de comunicação.

40. Assim, diante da trajetória do FNDC e de sua atuação na seara da regulação democrática dos meios de comunicação social, não pairam dúvidas acerca da representatividade ostentada pelo requerente e, consequentemente, de sua legitimidade para figurar como *amicus curiae* nesta demanda.

II.3 A CLÍNICA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ.

[16] http://fndc.org.br/noticias/donos-da-midia-uma-ferramenta-poderosa-para-democratizar-a-comunicacao-290030/

41. Na presente ação, o FNDC é representado pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Clínica UERJ Direitos, formada por integrantes do corpo discente e docente da graduação e da pós-graduação da Faculdade de Direito da UERJ.

42. A Clínica UERJ Direitos atua fornecendo instrumentos teóricos e práticos para a promoção e defesa dos direitos fundamentais no Brasil, a partir de um diálogo entre a comunidade acadêmica e a sociedade civil. A iniciativa se insere no compromisso histórico da UERJ com a defesa e promoção dos direitos fundamentais e com a construção de um ambiente acadêmico plural e democrático, tendo na sua bem-sucedida experiência com as ações afirmativas um exemplo emblemático nesse sentido.

43. Suas finalidades institucionais são, entre outras: contribuir para a ampliação da proteção aos direitos fundamentais no Brasil; apoiar a sociedade civil em ações relacionadas aos direitos fundamentais, mediante a prestação de assessoria jurídica especializada em litígios estratégicos; e proporcionar aos alunos da graduação e da pós-graduação da Faculdade de Direito da UERJ vivência prática em atividades jurídicas relativas à proteção de direitos fundamentais.

III. PEDIDOS

44. Tendo em vista que a presente ação tem como cerne a preservação de preceitos fundamentais consagrados pela Constituição de 1988, especificamente, aqueles atinentes aos direitos de comunicação, livre expressão e acesso à informação, o FNDC mostra-se plenamente legitimado a atuar como *amicus curiae* nestes autos, seja pela relevância do objeto da presente ação, seja por sua representatividade do postulante e sua estreita ligação com o tema.

45. Assim, diante do exposto, o FNDC requer sua admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, para, desse modo, exercer todas as faculdades inerentes a tal função, a fim

de apresentar sua manifestação acerca da matéria de fato e de direito, podendo também participar de eventual audiência pública e sustentar oralmente os seus argumentos em plenário, quando do julgamento da ação.

Termos em que,

Pedem deferimento

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2016.

Daniel Sarmento
OAB/RJ 73.032

Juliana Cesario Alvim Gomes
OAB/RJ 173.555

Wallace Corbo
OAB/RJ 186.442